



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 021 , DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do inciso III, do art. 65, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar que "Revoga o art. 7º, e seus §§, da Lei Complementar nº 66, de 07 de dezembro de 1992, e dá outras providências".

Nobres Parlamentares. A matéria, objeto do Projeto de Lei Complementar, ora encaminhado, trata da alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Tal Diploma Legal, traz em seu bojo disposições, fixadas no art. 7º e §§, que vinculam o menor salário da tabela de vencimentos daquela Casa de Contas, ao salário-mínimo. Preconiza, ainda, que a diferença entre as referências salariais será de, no mínimo, 2.% ( dois por cento).

Senhores Deputados, na prática, a sua aplicação tornou-se altamente onerosa ao Erário Público, posto que, na elaboração da folha de pagamento do pessoal daquele Tribunal, constatou-se graves distorções salariais, entre os servidores do Estado. Criou-se, dessa forma, danosas discrepâncias de vencimentos para a Administração Pública Estadual.

Há de se considerar, também, o mandamento Constitucional Federal, fixado no "caput", do art. 5º, que iguala perante a lei todos os cidadãos, elevando, assim, à égide constitucional o tratamento isonômico.

*Handwritten signature*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

Isto posto, impossível a manutenção do artigo em questão, pois tal atitude, há por bem repetir, traria uma enorme desigualdade salarial entre os servidores do Tribunal de Contas e os demais servidores do Estado.

Portanto, urge uma providência imediata, que é a revogação dos dispositivos já mencionados.

Assim sendo, confiante, ainda essa vez, de que serei honrosamente distinguido com o indispensável apoio e colaboração de Vossas Excelências, no que se refere à pronta e breve aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, subscrevo-me com especial estima e distinta consideração, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993.**

**Revoga o art. 7º e seus §§, da Lei Complementar nº 66, de 07 de dezembro de 1992, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º - Fica revogado o art. 7º e seus §§, da Lei Complementar nº 66, de 07 de dezembro de 1992.**

**Art. 2º - Os arts. 8º, 9º e 10 da Lei Complementar nº 66, de 07 de dezembro de 1992, passam a ser os arts. 7º, 8º e 9º, respectivamente.**

**Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.**



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 008/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dá nova redação ao Art. 7º da Lei Complementar 66, de 07 de dezembro de 1992, e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de março de 1993.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dá nova redação ao Art. 7º da Lei Complementar 66, de 07 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - O Art. 7º da Lei Complementar nº 66, de 07 de dezembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A Tabela de Vencimentos previstos no Anexo IX - B, será reajustada pelos mesmos índices concedidos aos servidores estaduais, a partir do mês de maio de 1993.

Parágrafo único - A Gratificação Prêmio de Produtividade, devida ao Grupo Ocupacional Atividades Auditoria, Inspeção e Controle - TC/AIC-300, será automaticamente corrigida pelos índices aplicados na correção da Tabela de Vencimentos do Tribunal de Contas".

Art. 2º - O reajuste salarial do Poder Executivo concedido pela Lei nº 465, de 03 de março de 1993, não se aplica aos valores constantes da Tabela de Vencimentos do Anexo IX - B da Lei Complementar nº 66, de 07 de dezembro de 1992.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de março de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dá nova redação ao Art. 7º da Lei Complementar 66, de 07 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - O Art. 7º da Lei Complementar nº 66, de 07 de dezembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A Tabela de Vencimentos previstos no Anexo IX - B, será reajustada pelos mesmos índices concedidos aos servidores estaduais, a partir do mês de maio de 1993.

Parágrafo único - A Gratificação Prêmio de Produtividade, devida ao Grupo Ocupacional atividades Auditoria, Inspeção e Controle - TC/AIC-300, será automaticamente corrigida pelos índices aplicados na correção da Tabela de Vencimentos do Tribunal de Contas".

Art. 2º - O reajuste salarial do Poder Executivo concedido pela Lei nº 465, de 03 de março de 1993, não se aplica aos valores constantes da Tabela de Vencimentos do Anexo IX - B da Lei Complementar nº 66, de 07 de dezembro de 1992.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de março de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO Nº 001 /GP/93

10 de fevereiro de 1993

Senhor Governador,

Em 07 de dezembro de 1992 foi sancionada por Vossa Excelência a Lei Complementar nº 66 que "modifica artigos da Lei Complementar nº 32/90" (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

O Projeto de Lei original, elaborado pelo Tribunal de Contas foi objeto de emendas pela Augusta Assembleia Legislativa, que entendeu adicionar os dispositivos constantes dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º da supra referida Lei Complementar.

Ao ser elaborada a folha de pagamento do Tribunal, foram constatadas distorções que, se não sanadas, certamente acarretarão um considerável aumento da folha, sendo certo que o orçamento desta Corte não terá condições de suportar, além de criar, no âmbito do Estado, discrepâncias salariais danosas à administração pública estadual.

É de esclarecer-se que tais distorções, logo que detectadas pelo Corpo Diretivo do Tribunal, foram imediatamente objeto de estudos, discussões e deliberação no sentido de na maior brevidade possível, serem corrigidas.

Excelentíssimo Senhor  
DR. OSWALDO PIANA FILHO  
Digníssimo Governador do Estado

N E S T A



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

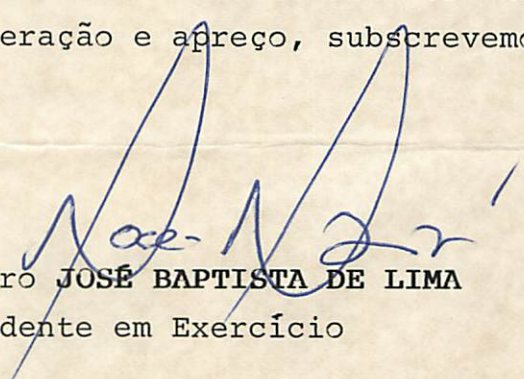
Convidamos para participar das discussões e encontrar solução para o problema o Senhor Secretário de Administração DR. RUBENS MOREIRA MENDES FILHO, o qual, com a sua habitual presteza e competência, colaborou com a proposta de resolução do problema.

Assim, entendemos que o artigo 7º e seus parágrafos estão gerando interpretações as mais diversas, e que poderá acarretar sérios ônus para o Tribunal e ao próprio Poder Executivo, bem como gerar expectativas aos demais Poderes e Instituições do Estado.

Dessa forma entendemos que, para resolver o impasse deve ser extirpado da Lei Complementar nº 66/92 os dispositivos constantes do artigo 7º e seus parágrafos.

Diante do exposto e no melhor sentido de colaboração com o governo de Vossa Excelência, solicitamos o especial obséquio de, se assim entender, enviar Mensagem ao Poder Legislativo no sentido de suprimir da Lei Complementar 66/92 o artigo 7º e os seu parágrafos, renumerando-se os demais.

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada consideração e apreço, subscrevemo-nos atentamente.

  
Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Presidente em Exercício